



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13802.000189/94-18
RECURSO Nº : 125.767
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: PAPELOK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.590

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. SALDO DEVEDOR. DIFERENÇA IPC/BTNF-90. De acordo com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.200/91, apenas os saldos devedores ou credores tem influência na determinação lucro real. A glosa da correção monetária passiva do Patrimônio Líquido sem computar a correção monetária ativa do Ativo Permanente, no mesmo exercício, constitui erro de fato tendo em vista que, no caso dos autos, o valor glosado superior à exclusão pleiteada na declaração de rendimentos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, em virtude de liminar em mandado de segurança, quando foi lavrado o Auto de Infração, não cabe a imputação da multa de lançamento de ofício (art. 63, § 1º da Lei nº 9.430/96).

MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Se a declaração de rendimento foi entregue no prazo prorrogado (Portaria MEFP nº 362/92), não cabe a imposição da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. Para as sociedades anônimas, não cabe a exigência de Imposto de Renda na Fonte com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (Resolução nº 82/96 do Senado Federal e IN/SRF nº 63/97).

Negado provimento ao recurso de ofício.

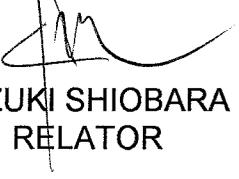
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

PROCESSO N.º : 13802.000189/94-18
ACÓRDÃO N.º : 101-93.590

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 13802.000189/94-18
ACÓRDÃO N.º : 101-93.590

RECURSO N.º : 125.767
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa PAPELOK S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sucedida por IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.399.945/0001-12, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 39/40, 43/44 e 47/48, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário lançado nestes autos refere-se a seguintes tributos e contribuições, demonstrados em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS/MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	7.509.374,35	1.952.437,33	7.584.468,09	17.046.279,77
IRFONTE	1.349.639,48	350.906,26	1.349.639,48	3.050.185,22
CSLL	2.216.351,62	576.251,42	2.216.351,62	5.008.954,66
TOTAIS	11.075.365,45	2.879.595,01	11.150.459,19	25.105.419,65

Este crédito foi calculado sobre as seguintes parcelas consideradas tributáveis, no período-base de 1991, exercício de 1992:

PROCESSO N.º : 13802.000189/94-18
ACÓRDÃO N.º : 101-93.590

Saldo devedor de CM–diferença IPC/BTNF	Cr\$ 12.321.629.566,00
Depreciações – diferença IPC/BTNF	Cr\$ 2.234.614.335,00
TOTAL APURADO (IR/FONTE e CSLL)	Cr\$ 14.556.243.901,00
Compensação de Prejuízos Fiscais	3.334.251.274,00
VALOR TRIBUTÁVEL – IRPJ	Cr\$ 11.221.992.627,00

As infrações acima foram capituladas nos seguintes dispositivos legais: artigos 32, 38 e 39 do Decreto nº 332/91 e artigo 387, inciso I, do RIR/80 (IRPJ), artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (IR/FONTE) e artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 (CSLL).

A decisão recorrida não conheceu as razões expostas na impugnação relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário e da parte conhecida, deu provimento em parte à reclamação interposta pelo sujeito passivo para excluir das bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a parcela de Cr\$ 9.933.645.949,00, correspondente à correção monetária (ativa) do Ativo Permanente.

A mesma decisão excluiu a cobrança da multa de lançamento de ofício, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela concessão de liminar, por ocasião do lançamento e, também, da multa de mora por ter sido entregue a declaração de rendimentos no dia 14 de maio de 1992 (prazo prorrogado pela Portaria MEFP nº 362, de 29/04/92) e, ainda, cancelou o lançamento do Imposto de Renda na Fonte face à Resolução nº 82/96 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A decisão de 1ª instância foi ementada nos seguintes termos:

“Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1992 - Período-base: 1991

PROCESSO N.º : 13802.000189/94-18
ACÓRDÃO N.º : 101-93.590

IRPJ. DIFERENÇA IPC/BTNEF 1990. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. *A propositura de ação judicial pelo contribuinte – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação com o mesmo objeto, acompanhado ou não de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional, importa renúncia ou desistência de recurso administrativo acaso interposto para o mesmo fim.*

VALOR TRIBUTÁVEL. *Exonera-se parte do lançamento em decorrência de a Fiscalização não ter deduzido a correção monetária do Ativo Permanente, correspondente à diferença IPC/BTNF, na apuração do saldo devedor da correção monetária – diferença IPC/BTNF.*

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO e JUROS DE MORA. *Incabível a imposição de multa de ofício para tributo com exigibilidade suspensa através de liminar concedida em mandado de segurança e princípio da retroatividade de lei mais benigna. Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral.*

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS (IRPJ). *Descabe a aplicação da multa regulamentar quando comprovada a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.*

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1992 – Período-base: 1991

Tributação Reflexa. *A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.*

Assunto: Imposto sobre a Renda na Fonte – IRRF
Exercício: 1992 – Período-base: 1991

IRRF. *Cancela-se o crédito tributário constituído com base no artigo 35, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com relação às sociedades anônimas, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996 e da IN-SRF nº 63, de 24 de julho de 1997.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

PROCESSO N.º : 13802.000189/94-18
ACÓRDÃO N.º : 101-93.590

Da decisão favorável ao sujeito passivo, a autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 13802.000189/94-18
ACÓRDÃO N.º : 101-93.590

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE.

O Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 03/96, determina:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso administrativo;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex, aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.); “

No caso dos autos, a autoridade lançadora adotou como base de cálculo apenas a correção monetária passiva (do Patrimônio Líquido), correspondente a diferença IPC/BTNF-1990 e a autoridade julgadora de 1° grau deduziu a correção monetária passiva (do Ativo Permanente).

PROCESSO N.º : 13802.000189/94-18
ACÓRDÃO N.º : 101-93.590

Esta correção não merece qualquer reparo posto que o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 dispõe "verbis":

"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal terá o seguinte tratamento fiscal;

*I – poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de **saldo devedor**;*

*II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado na determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de **saldo credor**."*

Como se vê, o dispositivo legal transcrito determinava o diferimento como despesas operacionais, de **saldo devedor**, da correção monetária (diferença IPC/BTN Fiscal) e não o montante da correção monetária devedora.

Como salienta a digna autoridade julgadora de 1º grau, a declaração de rendimentos regularmente apresentada, no quadro 13, item 19, SALDO DEVEDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA indica um saldo total, incluindo as demais correções monetárias, além da diferença IPC/BTN Fiscal, de Cr\$ 4.487.294.653,00.

Este fato comprova que a fiscalização não poderia descaracterizar uma exclusão de lucro líquido de Cr\$ 12.321.629.566,00, quando o declarante pleiteou a exclusão de apenas Cr\$ 4.487.294.653,00, abrangendo todo o saldo devedor de correção monetária.

Desta forma e tendo sido constatado que o crédito de correção monetária correspondente a diferença IPC/BTNFiscal foi de Cr\$ 9.933.645.949,00,

PROCESSO N.º : 13802.000189/94-18
ACÓRDÃO N.º : 101-93.590

entendo que a autoridade julgadora de 1º grau, agiu corretamente quando admitiu a dedução desta mesma parcela e tributando-se apenas o montante de Cr\$ 2.387.983.617,00 de saldo devedor de correção monetária e mais Cr\$ 2.234.614.335, de depreciações correspondentes a diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal.

Nada a censurar quanto às observações registradas pela autoridade julgadora de 1º grau, relativamente a compensação de prejuízos fiscais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Quanto ao cancelamento da multa de lançamento de ofício, entendo que a decisão recorrida está consoante com o artigo 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, a liminar em mandado de segurança foi concedida em 30 de março de 1992 e o Auto de Infração foi lavrado em 26 de julho de 1994, posterior, portanto a concessão da liminar.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A Portaria MEFP nº 362, de 29 de abril de 1992, prorrogou para o dia 14 de maio de 1992, o prazo para a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991.

O sujeito passivo entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, no dia 14 de abril de 1992, conforme Recibo de Entrega cuja cópia foi anexada, a fl. 192, e, por via de consequência, não caberia a exigência de multa de mora proposta pela autoridade lançadora.

PROCESSO N.º : 13802.000189/94-18
ACÓRDÃO N.º : 101-93.590

Nestas condições, sou pela negativa de provimento do recurso de ofício relativamente a cancelamento da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O Imposto de Renda na Fonte foi lançado com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Em se tratando de sociedade anônima, incorre o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte como decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o referido artigo e tendo em vista a Resolução nº 82/96 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, para as sociedades anônimas.

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 63/97 determina seja cancelado o lançamento de Imposto de Renda na Fonte com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, para as sociedades anônimas.

Nestas condições, sou pela confirmação da decisão recorrida, também quanto a este item.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR